



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE REDENÇÃO – 3ª VARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0001578-39.2008.8.14.0045
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: ADRIANA OLIVEIRA SILVA CASTRO OAB/PA Nº 10.153 E OUTROS
APELADA: EDISONINA DE SOUSA ALMEIDA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço da devedora, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio da devedora.
2. Demanda julgada com base no Decreto Lei nº 911/69, com alteração dada pela Lei nº 10.931/2004, eis que esta que vigorava à época.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Redenção. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença vergastada, devendo os autos retornarem ao juízo de piso afim de que proceda a instrução processual dos autos de busca e apreensão, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/2004, eis que a demanda foi proposta antes da vigência da Lei nº 13.043/2014. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls.77/93) interposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra sentença (fls. 73/74) do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, movida em face de EDISONINA DE SOUSA ALMEIDA, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

O juízo de piso de plano, extinguiu o processo sem resolução do mérito,



por entender que não houve a comprovação da mora da devedora fiduciária, por ter sido a notificação extrajudicial, realizada por Cartório de cidade diversa do domicílio da apelada.

É o relatório.
Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação. Ab initio, ressalto que a demanda deve ser julgada com base no Decreto-Lei nº 911/69, com alteração dada pela Lei nº 10.931/2004, uma vez que a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, só passou a vigir após julho de 2014.

Neste sentido, entendo que a r. decisão do juízo de piso deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

A concessão da liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem previsão no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, desde que inequivocamente preenchidos os requisitos legais.

Nesse contexto, a comprovação da mora revela-se imprescindível, a qual poderá ser comprovada por carta registrada entregue no endereço do domicílio do devedor (§2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69), revelando-se dispensável a notificação pessoal, bem como menção acerca do valor do débito.

Quanto à notificação extrajudicial e a comprovação da inadimplência do devedor, na dicção do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ressabidamente, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72).

No caso dos autos, a devedora foi localizada no endereço indicado no contrato de financiamento, sendo a notificação para a comprovação da mora, feita validamente, tendo o tabelião, que goza de fé pública, certificado que fora entregue a correspondência no endereço indicado pela devedora, como, efetivamente, foi feito.

Vejam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC E DO DEC-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. Notificação extrajudicial expedida através do cartório de títulos e documentos para endereço fornecido quando da contratação. Formalidade que caracteriza a mora para os fins do artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70052990538, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 07/03/2013)

Ademais, conforme entendimento do STJ, é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos



situado em comarca diversa da do domicílio do devedor.
Vejam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.184.570/MG, DJE DE 15/5/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor". (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 15/5/2012 - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 420401 MS 2013/0362216-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2014)

Isto posto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para desconstituir a sentença vergastada, devendo os autos retornarem ao juízo de piso afim de que proceda a instrução processual dos autos de busca e apreensão, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/2004.

P.R.I.C.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2016.

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora